



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727404/2014-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.748 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE DONIZETE DIAS COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.727404/2014-19, em face do acórdão nº 04-44.855, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 26 de dezembro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2010, a 2014, anos-calendário 2009 a 2013 (fls. 34/57), lavrado em 03/09/2014, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

	CGE Receita Cart	Valor
IMPOSTO	2904	23.057,82
JUROS DE MORA (Cálculo sobre 03/09/2014)		6.057,58
MULTA PROPORCIONAL (Fasatura de Redução)		17.293,38
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		46.408,78

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 36/39), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

0001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Previdência Privada/FAPI pleiteada indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	8.536,97	75,00

0002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual dedução a título de dependente(s), pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.730,40	75,00
31/12/2010	1.808,28	75,00
31/12/2011	1.889,64	75,00
31/12/2012	1.974,72	75,00

0003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	7.548,23	75,00
31/12/2009	8.965,23	75,00
31/12/2009	1.180,00	75,00
31/12/2010	3.500,00	75,00
31/12/2010	7.556,98	75,00
31/12/2011	3.000,00	75,00
31/12/2011	9.598,65	75,00
31/12/2012	1.600,00	75,00
31/12/2012	14.556,39	75,00
31/12/2013	3.589,65	75,00
31/12/2013	4.136,32	75,00

0004 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	2.708,94	75,00
31/12/2010	2.830,84	75,00
31/12/2011	2.958,23	75,00
31/12/2012	3.091,35	75,00
31/12/2013	3.200,00	75,00

Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, inclusive o Termo de Verificação Fiscal (fls. 58/60), por meio do qual se concluiu o que se segue:

- Considerando a não apresentação de resposta à Intimação Fiscal, as deduções pleiteadas devem ser glosadas, por falta de comprovação. Foram efetuadas as seguintes glosas nas declarações do contribuinte

a) Deduções com dependentes. Nos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013, o contribuinte deduziu, como dependente, JOSE DIAS COELHO (CPF 473 821 551-53), na condição de Pai, avô ou bisavô, que tenha recebido, no ano em questão, rendimentos tributáveis ou não, até o limite estabelecido na legislação tributária. Por falta de comprovação, o dependente foi glosado. Adicionalmente, é preciso lembrar que, mesmo que a comprovação fosse apresentada, a dedução não seria possível, no exercício 2010, tendo em vista que o próprio Sr JOSE DIAS COELHO apresentou DIRPF própria, no ano em questão, o que o inabilita para ser deduzido como dependente de outrem.

b) Deduções com despesas de instrução. Em todos os exercícios analisados, o contribuinte declarou ter efetuado despesas de instrução em seu nome, junto a UNEB (CNPJ 00 542 308/0001-69). Como não comprovou as despesas de instrução deduzidas, estas foram glosadas.

c) *Deduções com despesas médicas e de Plano de Saúde. Por falta de comprovação, foram glosadas as seguintes despesas médica:*

c.1) **No exercício 2010:**

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor Pago
00.560.102/0001-61	ASPGDF SAUDE	R\$ 7.548,23
373.240.801-97	DORA LUCIA DIAS COELHO	R\$ 8.965,23
	DRA ELENA GARCIA ORTA	R\$ 1.180,00

c.2) **No exercício 2011:**

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor Pago
564.214.781-15	DRA. LUCIA FATIMA DEM. CAVALCANTE	R\$ 3.500,00
00.560.102/0001-61	ASPGDF	R\$ 7.556,98

c.3) **No exercício 2012:**

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor Pago
564.214.781-15	DRA. LUCIA FATIMA DEM. CAVALCANTE	R\$ 3.000,00
00.560.102/0001-61	ASPGDF	R\$ 9.598,65

c.4) **No exercício 2013:**

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor Pago
564.214.781-15	DRA. LUCIA FATIMA DEM. CAVALCANTE	R\$ 1.600,00
00.560.102/0001-61	ASPGDF	R\$ 14.556,39

c.5) **No exercício 2014:**

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Valor Pago
564.214.781-15	DRA. LUCIA FATIMA DEM. CAVALCANTE	R\$ 3.589,65
00.560.102/0001-61	ASPGDF	R\$ 4.136,32

d) *Deduções com Previdência Privada. No exercício 2011, o contribuinte deduziu pagamento à Previdência Privada, no valor de R\$ 8.536,97, valor que teria pago a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ 51 990 695/0001-37). Por falta de comprovação, a despesa foi glosada.*

- No exercício 2012, o contribuinte declarou, também, ter pago à mesma BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA o valor de R\$ 3.752,36, relativamente a Previdência Privada (Declaração Original, ND 01/19 603 955). No entanto, a Entidade de Previdência não informou o CPF do contribuinte no rol de contribuintes que teriam efetuado pagamentos à Previdência Privada no ano de 2011. Em função disto, a DIRPF do contribuinte, do exercício 2012, foi retida em Malha Fiscal, no parâmetro "Dedução de Previdência Privada". Constatando que a declaração fora retida em Malha Fiscal, o contribuinte (ou alguém a seu mando) acessou, na página da RFB, o extrato de processamento da declaração, nas datas de 05/04/2012, 15/04/2012, 02/05/2012, 09/05/2012, 19/05/2012, 20/05/2012, e

21/05/2012. Como a declaração permanecia retida em Malha Fiscal, na data de 21/05/2012, o contribuinte retificou a declaração, e na Declaração Retificadora, não constou qualquer dedução com Previdência Privada (Declaração Retificadora, ND 01/35 523 250).

- Em vista do exposto, devem ser glosadas as deduções contidas nas citadas DIRPFs, por falta de comprovação.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 08/09/2014 (fls. 63), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 30/09/2014 (fls. 68), por meio da qual presta esclarecimentos e junta os documentos de fls. 69/87.

Solicita, em 20/10/2017, restituição do IRPF do ano 2013/2014, por se portador de moléstia grave (fls. 91).

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte. No que tange a dedução do dependente, entendeu-se por reverter a glosa, tendo em vista que o dependente não auferiu rendimentos nos anos-calendário 2010 a 2012. Os demais valores glosados foram mantidos, pois ausentes nos autos documentos capazes de comprovar as despesas médicas referentes à profissional Elena Garcia Orta e com o plano de saúde Unimed Centro-Oeste Tocantins.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 112/113, no qual reitera a necessidade de afastar as glosas no que diz respeito ao plano de saúde e despesas médicas. Expressa o contribuinte que concorda com o acórdão no que se refere a exclusão do dependente, despesas com instrução e deduções com previdência privada.

Em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópias de Recibos Médicos, cópias das comprovações de gastos com Plano de Saúde e cópia do Laudo Médico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do DF nas fls. 115/138.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Encontra-se delimita a lide na fase recursal quanto a possibilidade de dedutibilidade das despesas médicas e com plano de saúde, diante da concordância do contribuinte de forma parcial com o acórdão da DRJ.

Mérito.

Em relação as despesas médicas, importa transcrever qual foi o julgamento da DRJ a respeito:

“Da análise dos comprovantes juntados aos autos, verifica-se o que se segue:

As despesas médicas referentes à profissional Elena Garcia Orta, no valor total de R\$ 1.300,00, foram devidamente comprovadas, mas não foram declaradas pelo contribuinte em sua DAA 2014, motivo pelo qual não serão aceitas.

As despesas médicas com plano de saúde Unimed Centro-Oeste Tocantins não serão aceitas, por não conter, nas declarações anexadas, a discriminação dos beneficiários do plano contratado.”

Consoante se verifica do lançamento, a glosa de despesas médicas foi a seguinte:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	7.548,23	75,00
31/12/2009	8.965,23	75,00
31/12/2009	1.180,00	75,00
31/12/2010	3.500,00	75,00
31/12/2010	7.556,98	75,00
31/12/2011	3.000,00	75,00
31/12/2011	9.598,65	75,00
31/12/2012	1.600,00	75,00
31/12/2012	14.556,39	75,00
31/12/2013	3.589,65	75,00
31/12/2013	4.136,32	75,00

Conforme relatado, em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópias de Recibos Médicos, cópias das comprovações de gastos com Plano de Saúde e cópia do Laudo Médico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do DF nas fls. 115/138. Vejamos os documentos juntados:

Fls. 115/120: Declarações da ASPGDF onde refere que o contribuinte aderiu ao plano de saúde, onde são referidos os períodos e os valores pagos em cada ano.

- Fls. 121/125: Documentos denominados de “laudos médicos”, onde é atestada a doença do contribuinte.
- Fls. 126/132: Recibos no valor de R\$ 400,00 cada, referente a 10 sessões de fisioterapia. Datas: janeiro/2001, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, novembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, abril/2012, junho/2012, junho/2012 (novamente), agosto/2012, setembro/2012 e novembro/2012. Todos os recibos foram emitidos pela fisioterapeuta Doria Lucia Dias Coelho.
- Fl. 132: Recibo no valor de R\$ 1620,00, referente a 27 sessões de acupuntura e RPG, emitido em outubro/2013, realizado pela fisioterapeuta Doria Lucia Dias Coelho.
- Fl. 133: Recibo no valor de R\$ 1620,00, referente a 27 sessões de acupuntura e RPG, emitido em maio/2014 e recibo no valor de R\$

1.980,00, referente a 33 sessões de acupuntura e RPG, emitido em novembro/2014, ambos emitidos pela fisioterapeuta.

- Fls. 134/138: Documentos denominados de “laudos médicos”, onde é atestada a doença do contribuinte.

No ano-calendário de 2011 o contribuinte não declara em sua DAA despesas médicas com a fisioterapeuta Doria Lucia Dias Coelho., conforme se verifica a fl. 15 dos autos. Também inexistem pagamentos realizados à referida profissional no ano-calendário de 2012 (fls. 21 dos autos) e de 2013 (fl. 27 dos autos). Portanto, os documentos de fls. 126/132 em nada afastam a glosa imputada ao contribuinte referente a despesas médicas.

Em relação ao ano-calendário de 2014, este não abrange o lançamento objeto desta lide. Portanto, os documentos de fls. 133 em nada ajudam a afastar a glosa imputada ao contribuinte referente a despesas médicas.

Os documentos de fls. 121/125 e de fls 134/138 que atestam a doença do contribuinte também não servem para fins de dedutibilidade das despesas médicas. A moléstia grave a qual o contribuinte alega possuir, apresentando documentos comprobatórios para tal finalidade, em nada se relaciona com a possibilidade de dedutibilidade de despesas médicas. Ademais, conforme referido, a lide encontra-se delimitada a tal questão.

Salienta-se, por oportuno, que os documentos juntados não permitem, por si só, que o contribuinte faça jus a isenção de seus rendimentos em decorrência de moléstia grave, seja porque o laudo juntado não atende aos requisitos da legislação (pois não expedido por junta médica oficial), bem como porque inexistem nos autos comprovação de que a natureza dos rendimentos do contribuinte seja decorrente de aposentadoria, reforma ou pensão.

Quanto a possibilidade de dedutibilidade com as despesas com plano de saúde, ressalta-se que a DRJ de origem foi clara ao dispor quanto ao motivo da manutenção da glosa. Ocorre que nas declarações anexadas não havia a discriminação dos beneficiários do plano contratado.

Ora, nas declarações de fls. 115/120, onde a ASPGDF refere que o contribuinte aderiu ao plano de saúde, sendo referidos os períodos e os valores pagos em cada ano, igualmente não há discriminação dos beneficiários do plano contratado.

Ainda, salienta-se que, conforme referiu a DRJ de origem as despesas médicas referentes à profissional Elena Garcia Orta, no valor total de R\$ 1.300,00, foram devidamente comprovadas, mas não foram declaradas pelo contribuinte em sua DAA 2014 (ano-calendário 2013).

Importa referir que é ônus exclusivo da contribuinte comprovar o que alega. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10166.727404/2014-19
Acórdão n.º **2202-004.748**

S2-C2T2
Fl. 151
